



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Autor Deputado Izalci Lucas	Partido PSDB/DF
--	----------------------------------

1. <u>Supressi</u> va	2. <u>Substituti</u> va	3.X <u>Modificati</u> va	4 <u>Aditiv</u> a
--	--	---	------------------------------------

Dê-se ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"Art. 394-A. Caso não seja atendido o artigo 191 desta Consolidação, a empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades e operações insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

.....
§ 4º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória apresenta uma falha de alinhamento conceitual entre o caput e seus parágrafos, e ainda em relação à Norma Regulamentadora n. 15, que trata das condições de trabalho insalubres. Acontece que no caput traz uma referência a "atividades, operações e locais insalubres", enquanto nos parágrafos, como também em toda a legislação que trata do tema, a expressão correta utilizada é "atividades e operações insalubres". Mostra-se, portanto, um ajuste fundamental que o caput proteja o afastamento apenas em "atividades e operações insalubres", especialmente porque é no exercício das atividades e operações é que se mede a insalubridade que enseja percepção de adicional e, neste caso, o afastamento.

Também é importante que se registre que, uma vez protegida por equipamentos de proteção eficazes, a gestante ou lactante possa permanecer em sua atividade.

CD/17770.16033-84

No mais, é preciso que se mantenha a previsão de que, se não for possível a colocação da empregada em condições salubres, ela seja afastada com a percepção de salário-maternidade, já que em muitas atividades poderá ocorrer real incompatibilidade que inviabilize a recolocação. E, sendo este o caso, é preciso que a legislação dê claro direcionamento ao empregador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS


CD/17770.16033-84